



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**São Miguel do Guaporé**  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, 76.932-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

### CONCLUSÃO

Aos 02 dias do mês de Abril de 2019, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Katyane Viana Lima Meira. Eu, \_\_\_\_\_ Jerlis dos Passos Silva - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

**Vara: 1ª Vara Criminal**

**Processo: 0002059-81.2015.8.22.0022**

**Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)**

**Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia**

**Denunciado: Lilian Aparecida da Costa Bezerra; Manoel Francisco dos Santos; Zenaide de Freitas; Rodrigo Antônio Pioli; Gleiciane de Jesus Santos; Héli de Freitas; Orildo Ferreira dos Santos; Glênia de Freitas**

### SENTENÇA

Vistos

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em face dos réus abaixo discriminados, de acordo com a capitulação delitiva e fatos a seguir transcritos:

**LILIAN APARECIDA DA COSTA BEZERRA e MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS**, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal por (74x), na forma do art. 69, ambos do Código Penal, sob a seguinte acusação:

**1º FATO: Peculato Desvio**

*Nas datas correspondentes aos pagamentos da “folha de remuneração” dos servidores públicos municipais de São Miguel do Guaporé, entre 01.04.2009 a 31.10.2014, na Avenida São Paulo, n. 1490, sede da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, bairro Cristo Rei, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, nesta comarca, os denunciados **Lilian Aparecida Costa Bezerra e Manoel Francisco dos Santos**, agindo dolosamente, em unidade de desígnios, prevalecendo-se Lilian Aparecida da função pública de Diretora de Tesouraria do Município de São Miguel do Guaporé, agindo dolosamente, desviaram dinheiro público, em proveito próprio, ao inserir dados falsos nos arquivos de remessa, adulterando-os por 74 (setenta e quatro) vezes.*

*Consta que durante o período de 2009 a 2014, em datas coincidentes com as datas de pagamentos da folha de remuneração dos servidores públicos, a denunciada Lilian Aparecida da Costa Bezerra, valendo-se da função de Diretora de Tesouraria, lançou valores líquidos da “folha de pagamento” de servidores do município, em valores a*



*maior, em sua conta bancária, totalizando um montante de R\$ 537.539,16 (quinhentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos).*

*Consta que a servidora, no referido período era a responsável pelo envio ao Banco do Brasil S/A da “ordem de pagamento” referente ao pagamento de todo o funcionalismo municipal, sendo denominado “arquivo de remessa”, o qual informava a entidade bancária os valores a serem transferidos da conta municipal para as contas específicas de cada servidor municipal.*

*Menciona que o denunciado Manuel Francisco dos Santos, servidor municipal, era beneficiado com as transferências bancárias realizadas por sua cônjuge, Lilian Aparecida da Costa Bezerra, recebendo dinheiro público, usufruindo de um padrão de vida totalmente incompatível com a sua remuneração e de sua família [...]*

**ZENAIDE DE FREITAS**, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal (5x), na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, sob a seguinte acusação:

**2º FATO:** *Peculato Desvio*

*Nas datas de 29.03.2010, 30.04.2010, 28.05.2010, 30.06.2010 e 24.06.2012, na Avenida São Paulo, n. 1490, sede da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, bairro Cristo Rei, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, nesta comarca, a denunciada **Zenaide de Freitas**, agindo dolosamente, prevalecendo-se da função pública de Diretora Geral de Recursos Humanos – DGRH de São Miguel do Guaporé, desviou dinheiro público, em proveito próprio, ao inserir dados falsos nos “arquivos de remessa”, por 5x (cinco vezes), adulterando-os visando a destinação do dinheiro público em suas contas particulares (c.c. ns. 8014 e 17810).*

*Consta que durante o período de 03.01.2013 a 31.12.2014 a denunciada Zenaide de Freitas, valendo-se da função de DGRH, lançou valores líquidos da “folha de pagamento” de servidores do município, em valores a maior, em sua conta bancária, totalizando um montante de R\$ 3.411,27 (três mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos).*

**ZENAIDE DE FREITAS, GLECIANE DE JESUS SANTOS e RODRIGO ANTÔNIO PIOLI**, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 312 c.c art. 288, por (7x), na forma do art. 71, todos do Código Penal, sob a seguinte acusação:

**3º FATO:** *Peculato Desvio e Associação Criminosa*

*Nas datas de 28.11.2013, 29.01.2013, 26.02.2014, 30.05.2014, 30.06.2014,*



31.07.2014, 01.09.2014, na Avenida São Paulo, n. 1490, sede da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, bairro Cristo Rei, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, nesta comarca, os denunciados **Zenaide de Freitas, Gleciane de Jesus Santos e Rodrigo Antônio Pioli**, agindo dolosamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, agindo dolosamente, associaram-se para a prática de crimes, consistentes em desviar dinheiro público, em proveito próprio, tendo os agentes se apropriado de valores públicos, ao inserirem por 7x (sete vezes) dados falsos nos "arquivos de remessa" da Prefeitura, adulterando-os visando a destinação do dinheiro público em suas contas particulares (c.c. ns. 13.128-6 e 19.275-9).

Na divisão de tarefas, consoante consta, cabia à denunciada Zenaide de Freitas inserir dados falsos nos arquivos remessa da Prefeitura de São Miguel do Guaporé-RO, e aos agentes Gleciane de Jesus Santos e Rodrigo Antônio Pioli, disponibilizar suas contas bancárias para receberem os valores indevidos.

Consta que o denunciado Rodrigo Antônio Pioli recebeu o montante de R\$ 43.837,51 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) a mais em sua conta bancária, totalizados pelas sete inserções de dados falsos. A denunciada Gleciane de Jesus Santos percebeu o montante de R\$ 22.870,92 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta reais e noventa e dois centavos), desviados da conta municipal.

**ZENAIDE DE FREITAS, GLÊNIA DE FREITAS GERALDO e HÉLIDE DE FREITAS**, qualificadas nos autos. imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 312 c/c 288, por (5x), na forma do art. 69, todos do Código Penal, sob a seguinte acusação:

**4º FATO: Peculato Desvio e Associação Criminosa**

Nas datas de 29.04.2014, 30.05.2014, 31.07.2014, 01.09.2014 e 28.09.2014 na Avenida São Paulo, n. 1490, sede da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, bairro Cristo Rei, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, nesta comarca, as denunciadas **Zenaide de Freitas, Glenia de Freitas Geraldo e Héliide de Freitas**, agindo dolosamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, agindo dolosamente, associaram-se para a prática de crimes, consistentes em desviar dinheiro público, em proveito próprio, tendo os agentes se apropriado de valores públicos, ao inserirem por 5x (cinco vezes) dados



*falsos nos "arquivos de remessa" da Prefeitura, adulterando-os visando a destinação do dinheiro público em suas contas particulares (c.c. ns. 12176-2 e 35689-1).*

*Na divisão de tarefas, consoante consta, cabia à denunciada Zenaide de Freitas inserir dados falsos nos arquivos remessa da Prefeitura de São Miguel do Guaporé-RO, e às agentes Glenia de Freitas Geraldo e Héliide de Freitas, disponibilizar suas contas bancárias para receberem os valores indevidos.*

*Consta que a denunciada Glenia de Freitas Geraldo recebeu o montante de R\$ 24.850,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais) a mais em sua conta bancária, totalizados pelas duas inserções de dados falsos. A denunciada Héliide de Freitas percebeu o montante de R\$ 24.375,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais), desviados da conta municipal.*

**ZENAIDE DE FREITAS e ORILDO FERREIRA DOS SANTOS**, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 312 do Código Penal por (2x), na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, de acordo com os fatos a seguir:

**5º FATO: Peculato Desvio**

*Nas datas de 29.04.2014 e 30.06.2014, na Avenida São Paulo, n.º 1490, sede da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, bairro Cristo Rei, na cidade de São Miguel do Guaporé/RO, nesta comarca, os denunciados **Zenaide de Freitas e Orildo Ferreira dos Santos**, agindo dolosamente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, desviaram dinheiro público, em proveito próprio, tendo os agentes se apropriado de valores públicos, ao inserirem por 2x (duas vezes) dados falsos nos "arquivos de remessa" da Prefeitura, adulterando-os visando a destinação do dinheiro público na conta particular do denunciado **Orildo Ferreira dos Santos** (c.c. n. 8431-X).*

*Na divisão de tarefas, consoante consta, cabia à denunciada Zenaide de Freitas inserir dados falsos nos arquivos remessa da Prefeitura de São Miguel do Guaporé-RO, e ao agente Orildo Ferreira dos Santos, disponibilizar sua conta bancárias para receber os valores indevidos.*

*Consta que o denunciado Orildo Ferreira dos Santos recebeu o montante de R\$ 8.348,34 (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) a*



*mais em sua conta bancária, totalizados pelas duas inserções de dados falsos.*

Notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar, sendo que Rodrigo Antônio Pioli não suscitou preliminar (fls. 521/5236). Lilian Aparecida da Costa Bezerra, Orildo Ferreira dos Santos (fls. 530/548) arguíram preliminar de falta de justa causa. Manoel Francisco dos Santos (fls. 524/529) arguiu preliminar de falta de justa causa e atipicidade da conduta. Zenaide de Freitas (fls. 555/558), Gleiciane de Jesus Santos (fls. 593/899), Glênia de Freitas Geraldo e Héliide de Freitas (fls. 900/907) suscitaram preliminar de inépcia da inicial, aduzindo que a exordial é imprecisa e não individualiza a conduta de cada denunciado.

Não sendo caso de rejeição, a denúncia foi recebida em 24 de maio de 2016 (fls. 963/965).

Os acusados foram citados (fls. 1.013, 1.016/1.017 e 1.091) e apresentaram resposta à acusação, arguindo as mesmas preliminares suscitadas em sede de defesa prévia.

Não sendo o caso de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fls. 1.100/1.101).

Durante a instrução foram ouvidas nove testemunhas do rol acusatório (fls. 1.246, 1.259/1.261, 1.277 e 1.297), e dezessete testemunhas do rol apresentado pelas Defesas (fls. 1.321/1.323, 1.333, 1.395, 1.407) e os réus interrogados (fls. 131/134, 1.333 e 1.497)

Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais, tendo o Ministério Público pleiteado a procedência parcial da ação penal, para condenar os acusados Lilian Aparecida da Costa Bezerra, Manoel Francisco dos Santos, Rodrigo Antônio Pioli, Zenaide de Freitas e Orildo Ferreira Dos Santos, nos termos da exordial acusatória, ratificando pedido inicial de reconhecimento do concurso material de crimes e fixação de valor mínimo para reparação dos danos. No mais, pugnou pela absolvição das acusadas Gleciane de Jesus Santos, Héliide de Freitas e Glênia De Freitas Geraldo, por não existir provas suficientes para a condenação (fls. 1.411/1.462).

A Defesa da acusada Gleciane de Jesus Santos, exercida por meio da Defensoria Pública, pugna pela absolvição, acompanhando o pedido apresentado pelo órgão ministerial em sede de alegações finais (fl. 1.463).

Lilian Aparecida da Costa Bezerra, ante a confissão espontânea, pugnou pelo



reconhecimento da prática de crime continuado, aplicação da pena no mínimo legal e fixação de regime aberto de cumprimento de pena (fls. 1.467/1.477).

Manoel Francisco dos Santos, em alegações finais, pugnou pela absolvição nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, argumentando ter restado comprovado que o réu não concorreu para a prática delitiva (fls. 1.480/1.488).

Hélide de Freitas e Glênia De Freitas Geraldo pugnaram pela absolvição dos crimes imputados, compartilhando do mesmo pedido do órgão acusatório (fls. 1504/1057 sic).

Zenaide de Freitas, ante a confissão espontânea, pugnou pelo reconhecimento da prática de crime continuado, aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP. Bem como que seja afastada a tese de associação criminosa prevista no art. 288 do CP. Ao final, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal e fixação de regime aberto para cumprimento da pena. Pugna ainda pelo deferimento da justiça gratuita (fls. 1058/1065).

Rodrigo Antônio Pioli, ante a confissão espontânea, pugnou pelo afastamento da aplicação do concurso material de crime, para que seja reconhecida a continuidade delitiva; absolvição do crime de associação criminosa; reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da causa de diminuição de pena de participação de menor importância, prevista no art. 29, §1º, do CP, no grau máximo (2/3); e, por fim, a aplicação da pena no mínimo legal com a sua substituição por restritiva de direitos (fls. 1067/1075).

Orildo Ferreira Dos Santos pugnou pela absolvição, por estar provado que o réu não concorreu para a prática delitiva ou, subsidiariamente, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Alternativamente, pugna pela absolvição ante a atipicidade da conduta por ausência de dolo. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da ação como delito culposo e na sequência declaração de extinção da punibilidade, com fundamento no §3º, do art. 312, do CP, ante a reparação integral do dano. Alternativamente, pugna seja reconhecido que os crimes foram praticados na forma continuada, bem como que houve arrependimento posterior, nos termos do art. 16 do CP, aplicando-se o grau máximo de diminuição de pena, eis que o acusado reparou o dano antes do recebimento da denúncia. Por fim, subsidiariamente, requer a aplicação da pena no mínimo legal, reconhecimento da causa de diminuição de pena de participação de menor importância (art. 29, §1º, CP), e a conversão das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos (fls. 1079/1102).



É o relatório. **DECIDO.**

O presente processo está em ordem, inexistindo irregularidade ou nulidade a sanar, sendo certo, por outro lado, que as condições da ação penal e os pressupostos processuais estão preenchidos, impondo-se, pois, o julgamento do mérito.

**1º Fato.**

O Ministério Público imputa aos réus LILIAN APARECIDA DA COSTA BEZERRA e MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS a prática de peculato, por 72x, durante o período compreendido entre as datas de 01/04/2009 a 31/10/2014, consistente na ação delitiva da ré Lilian Aparecida, em realizar adulterações fraudulentas de dados da folha de pagamento dos servidores municipais dessa comarca, pois, se valia da função de Diretora de Finanças do Município, sendo a responsável em conferir o "arquivo remessa", o qual possuía todas as informações dos servidores, bem como o valor a ser pago para cada qual, todo final do mês. Na mesma toada, segundo o Ministério Público, o réu Manuel Francisco, aproveitava-se das transferências bancárias realizadas por sua cônjuge, pois, ostentava um padrão de vida financeiro desproporcional aos ganhos que possuía como servidor do município, de modo que o mesmo também foi beneficiado pelos recursos desviados.

Pois bem

Quanto ao primeiro fato, incontroverso a autoria e materialidade delitiva da ré Lilian Aparecida, conforme todo conjunto probatório, a saber: procedimento investigatório criminal, documentos acostados aos autos, em especial pelas cópias de extratos bancários; cópia de contracheques, extrato de movimentação financeira de conta-corrente do Município de São Miguel do Guaporé; extrato de movimentação financeira de conta-corrente da acusada; planilha comparativa de valores informados no contracheque e valores depositados na conta-corrente da acusada, processo de apuração junto ao TCE-RO (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), processo administrativo disciplinar, depoimento de testemunhas ouvidas em juízo, bem como a própria confissão da ré em juízo.

Não há dúvidas de que os fatos ilícitos (peculato) foram perpetrados pela acusada Lílian Aparecida.

Inicialmente, antes de tecer demais considerações sobre os fatos delituosos, é necessário trazer a baila, a definição clássica do delito imputado em face da ré, bem como a explanação doutrinária sobre o tema, vejamos:



De acordo com Hungria e Greco, pode ser assim definido o crime de peculato pelo sujeito que representa o Estado na Administração Pública :

[...] "é o fato do funcionário público que em razão do cargo, tem a posse de coisa móvel pertencente à administração pública ou sob a guarda desta (a qualquer título), e dela se apropria, ou a distrai do seu destino, em proveito próprio ou de outrem" (HUNGRIA, Nélson. Comentários ao código penal. p. 334).

[...] "a conduta com o verbo apropriar deve ser entendida no sentido de tomar como propriedade, tomar para si, apoderar-se indevidamente de dinheiro, valor, ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo". (GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4 ed. Ampl. Atua. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.818.)

No tocante à definição de servidor público, vejamos:

Para Moraes, divide a função do servidor público como *lato sensu* e *strictu sensu*, desta forma:

[...] Servidor público *lato sensu* é todo aquele que presta serviço público para a administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de Território, mesmo que temporariamente e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o Erário contribuiu. Serviço público *strictu sensu* são todos aqueles que exercem função pública de natureza profissional e com relação de dependência com a Administração Pública. Compreendem os servidores ocupantes de cargos efetivos; servidores de cargos em comissão; servidores ocupantes de empregos públicos e servidores contratados por tempo determinado. (MORAES, Isaias Fonseca. Manual do direito administrativo. Curitiba: Juruá, 2008. p. 149-150).

Desta feita, verifica-se o enquadramento dos requisitos legais da conduta praticada pela ré, qual seja, utilizar-se da Administração para se apropriar de bem móvel, seja público ou particular, aproveitando-se da função pública.

O dolo da ré Lilian é patente, sendo certo que agiu com consciência e vontade de desviar valores que tinha acesso em razão do cargo que ocupava, qual seja, Diretora de Finanças, que, dentre outras atividades, era a responsável por conferir os dados e remeter a ordem de pagamento à instituição bancária, sendo que se utilizou dessa condição e



inseriu dados falsos nos arquivos de remessa da folha de pagamento do Município, fazendo a inserção de valores a mais em nome de diversos servidores e da própria ré, sendo que, ao devolver o "**arquivo retorno**", esta novamente modificava os valores, para que constasse os valores que, de fato, seriam devidos, a fim de que não deixasse vestígios do ato criminoso realizado.

Para melhor ilustrar o tamanho dos desvios realizados, conforme movimentação financeira da conta da ré de n. 6.115-8, Ag: 2292-6, verifica-se que a partir do mês de julho de 2010, iniciou-se a transferência de valores acima da remuneração que realmente deveria ser percebida pela ré, qual seja, R\$ 1.624,88 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e oitenta e oito centavos), sendo que o início dos valores a maior se deu com o valor de R\$ 2.334,95 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos) (fl. 728), em julho de 2010, passando já a perceber indevidamente, no mês de novembro daquele mesmo ano, pasme, o valor de R\$ 6.269,31 (seis mil e duzentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos) (fl.735), ou seja, 3x a mais o que de fato lhe era devido, de modo que tempos após, os valores foram aumentando, chegando a quase 10 mil reais mensais (Vol. IV, fls. 768, 777, 780, 783, 785, 787, 791, 793, 796, 799, 801; Vol. V, fls. 807, 809, 811, 814, 817, 819, 822, 825, 827, 829, 831, 832, 837, 840, 843, 845, 848, 853, 855).

É imperioso ressaltar, que a prática da ré não era esporádica, ao contrário disso, utilizou-se da Administração Pública para manter alto patamar de vida financeira, conforme intensa movimentação bancária (fls.730/877).

Chama a atenção deste juízo, o aumento exponencial dos valores percebidos pela ré, durante o período compreendido entre os meses de 23/01/2012 a 01/09/2014, sendo uma média de mais de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), recebidos ilicitamente por dois anos e oito meses, sendo que nos meses de dezembro de 2013, recebeu, incrivelmente mais de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), o que demonstra a ação indevida da ré, a qual se habituou em causar prejuízos por meios da ação delituosa em face da Administração Municipal.

De acordo com a explanação, é possível se ater ao tamanho do dano causado pela ação da ré, sendo gravíssimo, não apenas sobre o olhar da lei penal, mas principalmente quanto aos efeitos que o ente municipal suportou em face do grave dano financeiro causado ao erário.

Em tempos de intensa crise, medidas de austeridades adotadas por diversos



municípios, estados, bem como a própria União, têm como objetivo angariar recursos, que a cada dia estão cada vez mais escassos. Desta forma, a ação delitiva em face da administração, de qualquer dos entes da federação, possui, em muitas das vezes, efeitos irreversíveis, ainda que a tutela penal seja aplicada.

Nada obstante o Ministério Público afirmar que a quantidade de condutas ilícitas perpetradas pela acusada evidencia a habitualidade delitiva e/ou reiteração criminosa, a afastar a aplicação do instituto da continuidade delitiva e permitir considerar que os crimes foram praticados em concurso material, resta evidente nos autos que a acusada, todo o final dos meses praticava o ato criminoso, nas mesmas circunstâncias, ou seja, a habitualidade delitiva, sendo que a ré se utilizava como meio de vida, o crime contra a administração, a fim de lhe garantir vultuosa renda mensal, totalmente desproporcional à remuneração que de fato lhe era devida, a qual girava em torno de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), ou seja, as vantagens indevidas chegavam a quase dez vezes ao que de fato seria de direito da ré.

Para corroborar com os fatos, a testemunha Vilmar Silva Barros, em Juízo afirmou que:

“(...) Lilian e Zenaide, ambas fraudavam a folha de pagamento e encaminhava para o banco, quando retornava do banco, elas alteravam novamente. (...) com relação ao sr. Manoel, ele e a esposa Lilian possuem uma casa, dois lotes, e que levam um padrão de vida de pescaria, uma vida incompatível com o real salário. (...) segundo a denuncia o sr. Manoel consumia mais de dois mil reais em bebida, isso mensalmente, mas ao nos dirigirmos até o local, foi de fato confirmado que ele tinha gastos substanciais, porém o valor não foi preciso”.

Ademais, a própria **ré Lilian Aparecida**, em sede de interrogatório, narrou com riqueza de detalhes, como eram realizados os atos de apropriação de valores indevidos em face da Administração Pública Municipal de São Miguel do Guaporé, vejamos:

“(...) procede os fatos narrados, o que não é verídico é a participação do Manoel. (...) referente a falha de pagamento. (...) nosso padrão de vida era normal. Não tenho conhecimento de que Manoel ostentava ser beneficiário. (...) na verdade era uma remessa global, a alteração era feita no arquivo enviado ao banco. (...) não fiz devolução nenhuma, até



por que não tenho condições. (...) esses valores eram utilizados em consumo. (...) eu tinha uma senha para transferência bancária, que chamava liberação de arquivo. (...) na época meu salário era entre R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00, e ainda portaria, isso legalmente. Com o esquema, eu recebia média de R\$ 9.000,00. (...) Desde o processo administrativo, já confessei, inclusive fui demitida. (...) as folhas eram feitas pelo RH, eu enviava a remessa para o banco, o dinheiro era automático. (...) a folha era passada pelos secretários, controle interno. (...) eu nunca quis envolver outras pessoas, então sempre fiz de forma individual. Nunca fiz transferência para o Manoel. (...) Eu alterava somente o meu. O que vinha da Zenaide, eu não sabia de adulteração, até porque eu não sabia os valores da remuneração dos servidores. No setor da Zenaide que gerava a folha”.

Destarte, não restam dúvidas quanto à prática delitiva, de modo que deve ser procedente a acusação imputada em face da ré Lilian Aparecida.

No tocante ao concurso material de crime, deve ser afastado, pois os atos praticados pela ré LILIAN APARECIDA, trata-se de crime continuado, de acordo com todas as circunstâncias evidenciadas em juízo, seja por meio de testemunhas, bem como documentos juntados aos autos, os quais comprovam a ação reiterada da ré rotineiramente com o mesmo "*modus operandi*".

A ação praticada pela ré era contínua, pois, não houve nenhum intervalo de tempo entre os meses em que obteve vantagem indevida, ou seja, trata-se de ação prolongada no tempo, em que se aproveitava da função, para auferir remuneração mensal, totalmente incompatível com o valor que lhe era devida, mediante a alteração do arquivo remessa a ser encaminhado à instituição bancária, o que demonstra que a ação era realizada todos os meses, qual seja, inserir dados falsos no sistema de informação da folha de pagamento, com o objetivo de auferir vantagem indevida, restando caracterizado o crime continuado, de acordo com entendimento da jurisprudência.

Por oportuno:

**HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**São Miguel do Guaporé**

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, 76.932-000

e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVOLVIMENTO DA PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. III - Nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, **o crime continuado caracteriza-se quando o agente, por meio de mais de uma ação ou omissão, comete mais de um crime da mesma espécie, sob semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução (requisitos objetivos) e unidade de desígnios (requisito subjetivo), capazes de indicar a existência da continuidade delitiva.** Precedentes. IV - A pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva no presente caso, em que as instâncias ordinárias expressamente consignaram a ausência dos requisitos para tanto, demandaria indispensável incursão nas premissas fáticas estabelecidas na origem, bem como revolvimento da prova dos autos, providências incabíveis em sede de habeas corpus. Precedentes. V - Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 207908 SP 2011/0117613-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 13/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014)

A propósito, considerando a quantidade de condutas reiteradamente praticadas pela acusada no primeiro fato descrito na denúncia (72 condutas), verifica-se que de fato restou comprovado 48 (vezes), motivo pelo qual, hei de considerar este elevado número para fins de atribuição da causa de aumento de pena, nos termos da jurisprudência do STJ,



sendo que a pena será exasperada em 2/3 (dois terços), já que foram mais de sete condutas.

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. MODUS OPERANDI. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO CABÍVEL. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] **7. A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão, esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. Na hipótese, tratando-se de 5 delitos de peculato, deve incidir a fração de 1/3.**

8. Hipótese na qual o réu foi bastante beneficiado pelo acórdão, uma vez que a pena a ele imposta, superior a 4 anos de reclusão, foi convertida em duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, o que deve ser mantido, haja vista o óbice ao reformatio in pejus.

9. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda para 5 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime prisional fechado, mais 26 dias-multa, ficando mantido, no mais, o teor do acórdão.

(HC 527.018/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019)



Milita em favor da acusada a atenuante da confissão espontânea.

### **Da reparação mínima do dano.**

Inicialmente, necessário pontuar que acerca da reparação mínima do dano, a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais de justiça pátrio vêm exigindo que o valor a ser eventualmente fixado pelo magistrado, em caso de condenação, conste expressamente da denúncia ou queixa, a fim de que o réu tenha condições de rebater pontualmente essa pretensão.

“Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.” (STJ, AgRg no REsp 1626962 - MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

“Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo *parquet* ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa” (STJ – AgRg no AREsp n. 389234-DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.2013, DJe 17/10.2013.)

O TRF da 4ª Região editou Súmula na mesma linha:

Súmula 131: “Para que o juiz possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, é necessário que a denúncia contenha pedido expresso nesse sentido ou que controvérsia dessa natureza tenha sido submetida ao contraditório da instrução criminal.”

No caso dos autos, é cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, pois, em que pese a não constatação da exordial acusatória, o pedido de restituição aos cofres públicos, o valor mínimo devido, no decorrer da instrução probatória, o órgão acusador relatou valores, em manifestação de fls. 1264/1266, eventuais valores que deverão ser ressarcidos, bem como reiterou o pedido em alegações finais, nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Nota-se que o art. 387, IV, do CPP, de cunho imperativo, veio para prestigiar a vítima e conceder-lhe maior celeridade na obtenção da antecipação da indenização, pois,



nos termos do art. 91, I do Código Penal, trata-se de efeito automático da sentença condenatória definitiva.

Ressalta-se, por fim, que não existe nenhum prejuízo para a réu ou para a vítima na fixação do valor mínimo para reparação dos danos, uma vez que as garantias constitucionais, como o contraditório e ampla defesa foram atendidas durante a instrução criminal e, repita-se, trata-se de um dos efeitos da condenação (e-STJ, fls. 134-135, grifou-se).

Assim, embora o Ministério Público tenha afirmado que o dinheiro público desviado pela acusada para sua conta bancária, em relação, tenham totalizado a apropriação ilegal de R\$ 99.298,00 (noventa e nove mil e duzentos e noventa e oito reais), os documentos acostados aos autos, em especial os extratos bancários da conta-corrente da acusada, onde constam as operações de recebimento de proventos, sob o código 14134 (fls. 730/833), há valores superiores ao dito pelo órgão acusador, de modo que deve ser considerando, como valor mínimo, a diferença dos valores recebidos a mais pela ré Lilian Aparecida, durante o período entre os meses de agosto de 2010 a agosto de 2014.

Importante consignar que o contraditório foi oportunizado nos presentes autos, não tendo havido objeção aos documentos juntados aos autos, ao passo que, em sede de audiência foi oportunizado à acusada esclarecimento acerca do montante desviado dos cofres públicos, contudo a própria acusada afirmou em juízo não ter controle dos valores públicos desviados para sua conta-corrente, sequer sabendo indicar um valor aproximado, de modo que nem mesmo é possível afirmar que o valor acima mencionado é o que realmente ela aferiu vantagem, embora se possa afirmar com a certeza necessária, que o valor acima indicado é, pelo menos, o valor mínimo dessa vantagem indevida, já que os extratos de sua conta bancária evidenciaram intensa movimentação financeira, sendo que a ré afirmou em sede de audiência, que sua remuneração era em torno de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 reais, sendo que o valor que este juízo fixou como devido, de acordo com os cálculos abaixo, refere-se ao valor que de fato a ré recebia nos meses anteriores ao início da apropriação ilícita.

Importa, para fins de demonstração, planilha indicativa dos valores que a acusada faria jus em razão de seus proventos como servidora pública e os que constam em seu extrato de conta bancária como sendo os que ela efetivamente recebeu a título de proventos, sob o cód. 14134, entre agosto de 2010 a agosto de 2014, ou seja, por quatro



anos:

Mês contracheque	Valor líquido do contracheque	Pág. Mídia dos Autos de Busca e Apreensão.	Valor recebido em conta bancária de título de proventos da Cód. operação 14134	Data da transação	Pág.	Diferença
08/2010	R\$ 1.269,31	Mídia fls. 166	R\$ 2.269,11	30/08/2010	730	
09/2010	R\$ 1.269,31	Mídia fls. 166	R\$ 2.869,31	30/09/2010	732	
10/2010	R\$ 1.269,31	Mídia fls. 166	R\$ 2.869,31	28/10/2010	733	
11/2010	R\$ 1.269,31	Mídia fls. 166	R\$ 6.269,31	26/11/2010	735	
12/2010	R\$ 1.369,31	Mídia fls. 166	R\$ 6.599,40 + R\$ 6.369,31 e	16/12/2010 e 23/12/2010	737	
01/2011	R\$ 1.480,56	Mídia fls. 166	R\$ 8.480,56	28/01/2011	740	
02/2011	R\$ 1.333,43	Mídia fls. 166	R\$ 6.333,43	01/03/2011	743	
03/2011	R\$ 1.315,43	Mídia fls. 166	R\$ 8.915,43	25/03/2011	744	
04/2011	R\$ 1.049,27	Mídia fls. 166	R\$ 8.949,27	20/04/2011	747	
05/2011	R\$ 1.145,97	Mídia fls. 166	R\$ 8.945,97	19/05/2011	749	
06/2011	R\$ 1.145,97	Mídia fls. 166	R\$ 8.845,97	20/06/2011	752	
07/2011	R\$ 1.145,97	Mídia fls. 166	R\$ 8.845,97	20/07/2011	754	
08/2011	R\$ 1.145,97	Mídia fls. 166	R\$ 8.845,97	23/08/2011	757	
09/2011	R\$ 1.145,97	Mídia fls. 166	R\$ 8.845,97	21/09/2011	759	

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA****São Miguel do Guaporé**

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, 76.932-000

e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

10/2011	R\$ 730,69	Mídia 166	fls. R\$ 8.730,69	25/11/2011	761	
11/2011	R\$ 758,73	Mídia 166	fls. R\$ 8.958,73	23/11/2011	763	
12/2011	R\$ 758,73	Mídia 166	fls. R\$ 8.944,72 + R\$ 8.958,73	09/12/2011 e 20/12/2011	764 e 765	
01/2012	R\$ 758,73	Mídia 166	fls. R\$ 9.758,73	23/01/2012	768	
02/2012	R\$ 758,73	Mídia 166	fls. R\$ 8.958,73	23/02/2012	770	
03/2012	R\$ 696,56	Mídia 166	fls. R\$ 8.997,13	23/03/2012	772	
04/2012	R\$ - 309,27	Mídia 166	fls. R\$ 8.959,07	26/04/2012	775	
05/2012	R\$ 659,07	Mídia 166	fls. R\$ 9.959,07	25/05/2012	777	
06/2012	R\$ 659,07	Mídia 166	fls.			
07/2012	R\$ 659,07	Mídia 166	fls. R\$ 9.959,07	26/07/2012	780	
08/2012	R\$ 1.426,81	Mídia 166	fls. R\$ 9.826,81	28/08/2012	783	
09/2012	R\$ 341,16	Mídia 166	fls. R\$ 9.941,16	28/09/2012	785	
10/2012	R\$ 341,16	Mídia 166	fls. R\$ 9.841,16	30/10/2012	787	
11/2012	R\$ 341,16	Mídia 166	fls. R\$ 9.941,16	30/11/2012	791	
12/2012	R\$ 341,16	Mídia 166	fls. R\$ 9.961,77 + R\$ 9.941,16	11/12/2012 e 24/12/2012	793	
01/2013	R\$ 1.744,72	Mídia 166	fls. R\$ 9.944,72	29/01/2013	796	
02/2013	R\$ 1.426,81	Mídia 166	fls. R\$ 9.989,81	28/02/2013	799	
03/2013	R\$ 1.365,21	Mídia 166	fls. R\$ 9.965,21	27/03/2013	801	
04/2013	R\$ 1.426,81	Mídia 166	fls. R\$ 9.826,81	26/04/2013	807	



Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

		166				
05/2013	R\$ 1.426,81	Mídia fls. 166	R\$ 9.826,81	27/05/2013	809	
06/2013	R\$ 1.574,19	Mídia fls. 166	R\$ 9.874,19	26/06/2013	811	
07/2013	R\$ 1.574,19	Mídia fls. 166	R\$ 9.974,19	25/07/2013	814	
08/2013	R\$ 1.574,19	Mídia fls. 166	R\$ 9.974,19	28/08/2013	817	
09/2013	R\$ 1.892,10	Mídia fls. 166	R\$ 9.992,10	27/09/2013	819	
10/2013	R\$ 1.892,10	Mídia fls. 166	R\$ 9.992,10	28/10/2013	822	
11/2013	R\$ 1.574,19	Mídia fls. 166	R\$ 9.974,19	28/11/2013	825	
12/2013	R\$ 1.574,19 + R\$ 1.792,10(13º salário)	Mídia fls. 166	R\$ 9.992,10 + R\$ 9.974,19	11/12/2013 e 26/12/2013	829	
01/2014	R\$ 1.624,88	Mídia fls. 166	R\$ 9.984,88	29/01/2014	831	
02/2014	R\$ 1.624,88	Mídia fls. 166	R\$ 9.924,88	26/02/2014	932	
03/2014	R\$ 1.555,86	Mídia fls. 166	R\$ 9.955,86	28/03/2014	837	
04/2014	R\$ 1.624,88	Mídia fls. 166	R\$ 9.984,88	29/04/2014	840	
05/2014	R\$ 1.624,88	Mídia fls. 166	R\$ 9.984,88	30/05/2014	843	
06/2014	R\$ 1.624,88	Mídia fls. 166	R\$ 9.894,88	30/06/2014	845	
07/2014	R\$ 1.624,88	Mídia fls. 166	R\$ 9.924,88	31/07/2014	848	
08/2014	R\$ 1.624,88	Mídia fls. 166	R\$ 9.984,88	01/09/2014	853	
	<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>			<b>TOTAL</b>
	<b>R\$ 60.459,56</b>		<b>R\$ 425.633,07</b>			<b>R\$ 365.173,51</b>

Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela



infração o valor de R\$ 365.173,51 (trezentos e sessenta e cinco mil e cento e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), que correspondem a vantagem indevida auferida com a prática do primeiro fato, corrigidos monetariamente conforme índice do TJRO, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de cada fato (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.

Quanto à imputação em face do réu Manoel Francisco, não deve prosperar, pois, o mesmo, em que pese ser o companheiro da ré Lilian Aparecida, em nenhum momento restou evidenciado a prática do crime que lhe é imputado, pois, a alegação do órgão acusador, que o réu se aproveitava dos valores apropriados ilicitamente por sua companheira, deve ser analisada sobre o viés da tipificação penal do artigo 312 do CP, não restando qualquer elemento de prova produzido no contraditório judicial, que o réu Manoel Francisco tenha executado o núcleo verbal do tipo penal.

Ademais, em que pese a alegação que o mesmo usufruía de um padrão de vida alto, bem como, que o mesmo realizava gastos exorbitantes com a aquisição de bebidas, não deve ser utilizado como parâmetro para lhe imputar a prática do delito contido na exordial acusatória, pois, o elemento subjetivo do tipo é "apropriar-se" de dinheiro público ou qualquer outro bem, de que tem a posse em razão do cargo, o que não se coaduna com o réu, pois, ainda que se presuma que o réu tenha conhecimento dos fatos perpetrados por sua companheira em face da administração pública, deve-se adotar um limite na relação de causalidade entre as partes envolvidas sobre o viés do tipo penal.

Assim, pode-se concluir, que não há elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva que levem ao decreto condenatório em face do réu Manoel Francisco, diante da ausência de provas.

Noutra banda, quanto a possíveis ameaças realizadas pelo réu Manoel Francisco, em face de supostas pessoas que teriam realizado a denúncia sobre os fatos, não deve sopesar em face do acusado, primeiro por que não consta na denúncia a imputação pelo crime de ameaça, nem mesmo coação no curso do processo, de modo que não foi realizado aditamento da denúncia no curso da ação penal, não sendo o caso da aplicação do instituto da "*emendatio libeli*", pois, caso aplicado, restaria configurada ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Ademais, em homenagem ao princípio da congruência ou adstrição, cabe ao



juízo decidir sobre os fatos, nos limites objetivado, bem como a narração dos fatos contido na peça acusatória, a fim de que seja garantido a paridade de armas e respeito ao contraditório e ampla defesa.

Destarte, a medida a ser adotada em face do réu Manoel Francisco é a absolvição, com fundamento no artigo 396, inciso VII, do Código de Processo Penal.

### **2º Fato**

No tocante ao segundo fato narrado na peça acusatória, verifica-se que as imputações não restaram de fato comprovado, pois a reiteração delitiva da ré ZENAIDE se faz presente a partir do terceiro fato narrado na denúncia, sendo até mesmo confessado pela ré.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo, bem como as provas documentais demonstram que no período compreendido entre março a junho de 2010, os valores percebidos não possuíam diferença significativa, que poderiam evidenciar alguma irregularidade, sendo uma diferença menor do que se poderia compreender posteriormente, ao se analisar os demais fatos denunciados.

Os valores apresentados pelo Ministério Público, em sede de alegações finais, confirmam que a pequena diferença de pouco mais de mil reais, os quais somados em um período de quatro meses, podem ser de fato benefícios como relatado pela ré, referente a saldo de férias e licença prêmio, de modo que deve ser afastada a imputação em face da ré ZENAIDE quanto à prática do crime de peculato por cinco vezes, por haver insuficiência de provas sobre este fato.

### **3º Fato**

Quanto ao terceiro fato descrito na exordial acusatória, no tocante a participação da ré Gleiciane de Jesus Santos, verifica-se que não restaram comprovadas as práticas dos delitos que lhes são imputados, sendo até mesmo reconhecido pelo órgão acusador, o qual, em sede de alegações finais, requereu a absolvição da ré.

De fato, o pedido de absolvição da ré Gleiciane deve ser acolhido, pois, durante o transcurso da ação penal, em nenhum momento restou evidenciado eventual ação delitiva realizada pela ré, pois, além da mesma não ser servidora pública, todas as testemunhas ouvidas em juízo, bem como os próprios réus, desconhecem a participação de Gleiciane na empreitada criminosa, de modo que a absolvição sobre os fatos alegados deve ser a



medida a ser aplicada.

No que tange às ações realizadas pelos réus Zenaide de Freitas e Rodrigo Antônio Pioli, verifica-se a presença de materialidade e autoria quanto a prática dos crimes narrados na denúncia, sendo até mesmo confessado por ambos. A dinâmica dos fatos praticados pelos réus Zenaide e Rodrigo, dava-se, de início, com a ação de Zenaide, a qual exercia a função de Diretora de Recursos Humanos, tendo como função elaborar a folha de pagamento e, neste ato, inserir dados falsos na planilha, com valores indevidos, para que posteriormente fossem encaminhados ao setor de finanças, como se depreende no conjunto compratório, a exemplo de planilhas de folhas de pagamento, cruzamento de dados entre contracheques e o arquivo remessa encaminhado à instituição bancária, bem como o próprio processo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que reconheceu os atos ilícitos realizados por Zenaide.

A participação de Rodrigo em conjunto com Zenaide, pode ser observada, principalmente no interrogatório de ambos, pois, restou evidenciado um acordo prévio entre Zenaide e Rodrigo, os quais acordaram que Rodrigo disponibilizaria sua conta bancária, a fim de receber vantagens indevidas, sendo que após era realizada a partilha dos valores, de acordo com a porcentagem pactuada entre ambos, ou seja, evidente a ação delitiva dos réus, os quais se aproveitaram da Administração Pública para auferir valores indevidos.

A testemunha Manneza Jordânia Bernardes de Oliveira, Agente de Polícia, em Juízo afirmou que:

(...) Inicialmente, Zenaide começa a fazer essa mesma situação com o salário do Rodrigo, ele que recebia menos de dois mil reais, passou a receber em média doze mil reais. Foi feitas essas transferência para o sr. Rodrigo, em seguida para esposa dele, também servidora municipal. O Rodrigo era agente administrativo, ela zeladora. Zenaide começa a utilizar a conta do casal. O Rodrigo alega que a esposa não tinha conhecimento, mas não foi possível constatar. Uma coisa que é importante frisar, que na conta deles, vinha percepção de recebimento de proventos da prefeitura municipal. Nós não encontramos em nenhum momento na prefeitura, documento descrevendo que eles foram na prefeitura dizer que receberam valor a mais. Pois fica no extrato bancário, o recebimento de valor bem superior. (...) A partir disso,



Zenaide começou a pagar na folha de pagamento, um valor alto em nome de um médico que já não tinha vínculo empregatício com a prefeitura, mas a conta a ser creditada, era das filhas da Zenaide. (...)

Diante do depoimento acima, combinado com as provas conjugadas aos autos, bem como a confissão dos acusados Zenaide e Rodrigo, incontroverso que os réus por 4x (quatro vezes) executaram o núcleo do tipo penal descrito no artigo 312 do Código Penal.

No que se refere ao concurso material de crime, em que pese o Ministério Público postular pelo reconhecimento, deve ser afastado, pois os atos praticados pelos réus Zenaide e Rodrigo, trata-se de crime continuado, de acordo com todas as circunstâncias evidenciadas em juízo, seja por meio de testemunhas, bem como documentos juntados aos autos, os quais comprovam a ação reiterada dos réus rotineiramente com o mesmo "*modus operandi*".

A ação contínua resta provada, pois, não houve nenhum intervalo de tempo entre os meses em que os réus obtiveram vantagens indevidas, ou seja, trata-se de ação prolongada no tempo, em que se aproveitavam da função, para auferir remuneração mensal, totalmente incompatível com o valor que lhes eram devidas, mediante a inserção de dados falsos, com valores indevidos e posteriormente recebimento dos valores nas contas, o que resta claro serem atos contínuos, ainda que por um curto espaço de tempo, mas presente os elementos necessários para o reconhecimento do crime continuado, nos termos do artigo 71 do CP.

Quanto à imputação do crime de associação criminosa, em face dos réus Zenaide, Rodrigo e Gleiciane, verifica-se que não deve prosperar, pois, de acordo com todo o conjunto probatório amealhado aos autos, a responsabilidade deve ser recaída apenas aos réus Zenaide e Rodrigo, pois, estes de fato mediante ação orquestrada praticaram crime de forma reiterada, ao contrário disso, não há provas da participação da ré Gleiciane, sendo até mesmo objeto de pedido de absolvição do órgão acusador, de modo que desqualifica eventual associação criminosa, já que, de acordo com o tipo penal do artigo 288 do caderno penal, faz-se necessário a presença de três ou mais pessoas que tenham o objetivo de praticar crime.

Desta forma, considerando a ausência dos requisitos quantitativo e qualitativo do crime de associação criminosa, imputados aos réus Zenaide, Rodrigo e Gleiciane, estes devem ser absolvidos.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**São Miguel do Guaporé**  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, 76.932-000  
e-mail:

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Dito isso, a procedência em parte é a medida a ser adotada, com o reconhecimento da prática criminosa dos réus Zenaide e Rodrigo, em relação ao crime descrito no artigo 312 do Código Penal, por quatro vezes.

#### **Da reparação mínima do dano.**

Inicialmente, necessário pontuar que acerca da reparação mínima do dano, a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais de justiça pátrio vêm exigindo que o valor a ser eventualmente fixado pelo magistrado, em caso de condenação, conste expressamente da denúncia ou queixa, a fim de que o réu tenha condições de rebater pontualmente essa pretensão.

“Este Superior Tribunal, em relação à fixação de valor mínimo de indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, entende que se faz indispensável o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público, este firmado ainda na denúncia, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.” (STJ, AgRg no REsp 1626962 - MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

“Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa” (STJ – AgRg no AREsp n. 389234-DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.10.2013, DJe 17/10.2013.)

O TRF da 4ª Região editou Súmula na mesma linha:

Súmula 131: “Para que o juiz possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, é necessário que a denúncia contenha pedido expresso nesse sentido ou que controvérsia dessa natureza tenha sido submetida ao contraditório da instrução criminal.”

No caso dos autos, é cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, pois, em que pese a não constatação da exordial acusatória, o pedido de restituição aos cofres públicos, o valor mínimo devido, no decorrer da instrução probatória, o órgão acusador relatou valores, em manifestação de fls. 1264/1266, eventuais valores que deverão ser ressarcidos, bem como reiterou o pedido em alegações finais, nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.



Importa, para fins de demonstração, planilha indicativa dos valores que os acusados fariam jus em razão de seus proventos como servidores públicos e os que constam em seus extratos de conta bancária como sendo os que ela efetivamente recebeu a título de proventos, de acordo com os meses e ano descrito a seguir:

**ZENAIDE (Dados Média de folhas 166)**

Mês contracheque	- Valor líquido do contracheque	Valor recebido em conta bancária a título de proventos Cód. da operação	Diferença
07/2014	R\$ 820,32	R\$ 7.785,00	R\$ 6.964, 98
09/2014	R\$ 516,73	R\$ 4.820,00	R\$ 3.999,68
Total:	R\$ 1.337,05	R\$ 12.605,00	R\$ 11.267,95

**RODRIGO (Dados Média de folhas 166 da Ação Cautelar)**

Mês contracheque	- Valor líquido do contracheque	Valor recebido em conta bancária a título de proventos Cód. da operação	Diferença
07/2014	R\$ 1.819,22	R\$ 7.779,00	R\$ 5.959,78
09/2014	R\$ 1.819,22	R\$ 6.819,00	R\$ 4.999,78
Total:	R\$ 3.638,44	R\$ 14.598,00	R\$ 10.959,56

Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração o valor de **R\$ 11.267,95 (onze mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos)** para a ré **Zenaide**, bem como fixo ao réu **Rodrigo** o valor de **R\$ 10.959,56(dez mil e novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, todos valores correspondentes as vantagens indevidas auferidas com a prática do terceiro fato, corrigidos monetariamente conforme índice do TJRO, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de cada fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.



#### **4º Fato**

Consta no quarto fato que a ré Zenaide de Freitas, aproveitando-se da função de Diretora de Recursos Humanos do Município de São Miguel, inseriu dados falsos na folha de pagamento, por cinco vezes, a fim de auferir vantagens indevidas, sendo que, para fins de adquirir os valores indevidos, utilizou-se de contas das denunciadas Glenia de Freitas e Héliide de Freitas, ambas filhas de Zenaide.

Durante toda a fase da persecução penal, adentrando principalmente na fase judicial, verifica-se que a autoria e materialidade dos fatos imputados em face da ré Zenaide de Freitas restaram claramente comprovados, pois esta, de forma fraudulenta, aproveitando-se da função que exercia, alterou a folha de pagamento, de forma sorrateira, inserido valores indevidos, de modo que a remuneração de Zenaide ao final do mês era acima do que lhe era devido, em decorrência da fraude praticada.

Com isso, para garantir a efetividade da ação, a ré Zenaide, utilizou-se de contas das filhas, ora denunciadas nos autos, com o objetivo de macular o recebimento dos valores indevidamente. Destarte, considerando que a ré Zenaide de Freitas, agiu sozinha na empreitada delitiva, tenho por necessário acompanhar o pedido do órgão acusador pela absolvição das denunciadas Glenia de Freitas e Héliide de Freitas, tendo em vista a ausência de elementos que possam infirmar que ambas tinham conhecimento dos fatos, bem como colaborou para a prática do crime em conjunto com Zenaide.

Assim, a absolvição de Glenia de Freitas e Héliide de Freitas é a medida a ser adotada.

No que concerne a aplicação do concurso material de crimes, não deve ser acolhido, pois as ações perpetradas pela ré Zenaide era contínua no âmbito da administração municipal, ou seja, havia habitualidade em inserir dados falsos e posterior recebimento de vantagens indevidas, evidenciando os requisitos da continuidade delitiva, por 10x (dez vezes), sendo quatro vezes no 3º fato, quatro vezes no 4º fato e duas vezes no 5º fato, conforme artigo 71 do código penal.

Quanto à caracterização do crime de organização criminosa, narrado na denúncia, não deve prosperar, pois para a configuração do tipo penal, é necessária a presença de três ou mais agentes que tenham como objetivo a prática de crimes, o que não se amolda ao presente caso, razão pela qual afastou a incidência penal punhada na



denúncia.

### **Da reparação mínima do Dano**

Para que haja a possibilidade de exigir a reparação do dano provado em decorrência do crime, é necessário o pedido na denúncia ou na controvérsia do contraditório judicial, conforme sumulado, vejamos:

**Súmula STJ 131:** “Para que o juiz possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, é necessário que a denúncia contenha pedido expresso nesse sentido ou que controvérsia dessa natureza tenha sido submetida ao contraditório da instrução criminal.”

No caso em comento, verifica-se que o Ministério Público fixou valores como parâmetro a serem ressarcidos, conforme fls. 1264/1266, sendo oportunizado o contraditório as partes, de modo que reconheço a obrigação de reparação mínima do dano, conforme valores apresentados a seguir:

### **ZENAIDE (Dados Mídia fls. 166 da Ação Cautelar)**

<b>Mês/ano</b>	<b>Valor recebido em conta bancária a título de proventos</b>	
04/2014	R\$ 12.475,00	
05/2014	R\$ 12.475,00	
07/2014	R\$ 12.375,00	
09/2014	R\$ 12.000,00	
Total	R\$ 49.225,00	

Assim, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração o valor de **R\$ 49.225,00 (quarenta e nove mil e duzentos e vinte e cinco reais)**, a ser ressarcido pela ré Zenaide de Freitas, todos valores correspondentes as vantagens indevidas auferidas com a prática do quarto fato, corrigidos monetariamente conforme índice do TJRO, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de cada fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.

### **5º Fato**

Os fatos narrados na denúncia, bem como o conjunto probatório, a saber,



depoimentos de testemunhas e documentos juntados aos autos, deixam claro que a ação realizada pela ré Zenaide de Freitas era evidente, com o objetivo de auferir vantagem indevida, por meio de inserção de dados falsos na folha de pagamento, por 2x (duas vezes), de modo que resta comprovada a autoria e materialidade delitiva.

Ademais, a informante Euzi, informa que a ré Zenaide solicitou a conta do réu, para fins de receber valores, com o objetivo de efetuar pagamento de conta junto à empresa da informante Euzi, o que prova a ação dolosa da ré em auferir valores indevidos em face da administração pública, de modo que deve ser procedente os fatos denunciados.

No tocante à aplicação do concurso material de crimes, entendo que os atos coadunados pela ré devem se enquadrar no instituto do crime continuado, diante de todas as circunstâncias do ato praticado, local e espaço temporal, o que demonstra a continuidade do ato delituoso (por duas vezes), supedaneado no artigo 71 do código penal.

Quanto à participação do réu Orildo Ferreira dos Santos, evidencia-se a ação culposa do réu, pois, na função de servidor público, ao alegar que não possui controle sobre sua conta bancária, demonstra negligência, o que facilita a ação de terceiros que queiram se utilizar, como no presente caso, para lograr vantagem indevida.

Apresento a lição de Masson, vejamos:

O peculato culposo nada mais é do que o concurso não intencional pelo funcionário público, realizado por ação ou omissão – mediante imprudência, negligência ou desídia – para a apropriação, desvio ou subtração de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel pertencente ao Estado ou sob sua guarda, por uma terceira pessoa, que pode ser funcionário público (*intraneus*) ou particular (*extraneus*). Inicialmente, reclama-se a **conduta culposa do funcionário público**, mediante sua inobservância ao dever objetivo de cuidado da coisa móvel da Administração Pública ou sob sua vigilância. Mas não basta. É fundamental a **prática de um crime doloso por terceira pessoa, aproveitando-se da facilidade culposamente proporcionada pelo funcionário público**.

Assim, resta comprovado que o réu Orildo contribuiu para que a ré Zenaide pudesse se utilizar de sua conta, a fim de perceber valores indevidos, com o objetivo de



efetuar pagamento de contas com terceiros, conforme afirmado em sede judicial pela informante Euzi:

“(…) sou esposa do Orildo. (…) Não foi o Orildo quem disponibilizou a conta dele para transferência, inclusive ele não sabe nem a senha dele, aliás eu fico com o cartão. (…) na época a Zenaide devia na minha empresa, já estava bem atrasado. Segundo a Zenaide, devia ao banco, então qualquer valor depositado em sua conta ficaria restrito. Em razão disso, a Zenaide afirmou estar em débito com minha empresa. (…) A Zenaide disse que só poderia ser a conta do Orildo para transferir o valor que devia à loja, pois ele trabalhava na Prefeitura. (…) Na época ela devia dois mil e poucos reais. (…) Na época ela devia na loja Amazonas, da minha filha Lilian, então ela fez outros depósitos para pagamento, a dívida equivalia a mais de cinco mil reais. (…) quando ficamos sabendo que era dinheiro sujo, já providenciamos a devolução. Se soubéssemos, esse valor não ficaria. Inclusive, o Orildo não sabia, ele é sistemático. Falei com meu esposo dos depósitos, no dia da operação. (…) a devolução foi corrigida, eu mais de três mil, minha filha mais de sete mil. (…) meu esposo foi afastado da prefeitura. (…) na época o Orildo era Secretario do Meio Ambiente. (…) antes de receber, fazia cobrança da Zenaide. (…) na época que ela fez a transferência, devolvi as notas promissórias. Quando fiz a devolução judicial desses valores da transferência, pedi que a Zenaide assinasse nova nota promissória”.

Destarte, a ação do réu Orildo deve se enquadrar no delito de peculato culposo, conforme artigo 312, §2º do Código Penal. No mais, o réu juntou aos autos comprovante de ressarcimento dos valores ao erário, conforme fls. 551/554, razão pela, opera-se a extinção da punibilidade, pois anterior ao decreto condenatório definitivo, de acordo com o §3 do artigo 312 do mesmo codex.

### III – DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e, como consequência:



1) **CONDENO** a ré **LILIAN APARECIDA DA COSTA BEZERRA**, brasileira, casada, agente administrativa, portadora de RG n.º 490042 SSP/RO, nascida aos 18/08/1971, filha de Zacarias Salustino Bezerra e Mari Borges da Costa Bezerra, natural de Umuarama, residente na Rua Padre José Anchieta, 2605, Centro, São Miguel do Guaporé; por haver infringido a norma descrita no artigo 312, *caput*, por quarenta e oito vezes (1º fato), na forma do art. 71 do Código Penal.

Nos termos do art. 387, IV do CPP c/c art. 91, inc. I, do CP, conforme supramencionado, para a reparação mínima do dano, fixa-se o valor **R\$ 346.133,07 (trezentos e quarenta e seis mil e cento e trinta e três reais e sete centavos)**, corrigido monetariamente conforme índice do TJRO, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.

2) **CONDENO** a ré **ZENAIDE DE FREITAS**, brasileira, divorciada, agente administrativa, portadora do RG n. 296166 SSP/RO, nascida aos 26/11/1967, filha de Eraldo Correia de Freitas e Maria Aparecida de Oliveira Freitas, natural de Iporã/PR, residente e domiciliada na rua Noroeste, n. 2340, Centro, São Miguel do Guaporé/RO; por haver infringido a norma descrita no artigo 312, *caput*, por quatro vezes (3º fato), artigo 312, *caput*, por quatro vezes (4º fato) e artigo 312, *caput*, por duas vezes (5º fato), na forma do art. 71, do Código Penal.

Nos termos do art. 387, IV do CPP c/c art. 91, inc. I, do CP, conforme supramencionado, para a reparação mínima do dano, fixa-se o valor, quanto ao 3º fato, de **R\$ 11.267,95 (onze mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**, e o valor de **R\$ 49.225,00 (quarenta e nove mil e duzentos e vinte e cinco reais)**, quanto ao 4º fato, totalizando o quantum de **R\$ 60.492,95 (sessenta mil e quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos)** corrigido monetariamente conforme índice do TJRO, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.

3) **CONDENO** o réu **RODRIGO ANTÔNIO PIOLI**, brasileiro, casado, auxiliar de serviços diversos, portador do RG n. 1022773 SSP/RO, nascido aos 20/10/1988, filho de Gabriel Antônio Pioli e Maria de Lourdes Falsoni Pioli, natural de Rolim de Moura/RO,



residente e domiciliado na Rua Tapajós, s/n, residência sem pinturas, saída para o loteamento Tancredo Neves, atrás da “Serraria do Jaime”, São Miguel do Guaporé/RO, por haver infringido a norma descrita no artigo 312, *caput*, por quatro vezes (3º fato), na forma do art. 71, do Código Penal.

Nos termos do art. 387, IV do CPP c/c art. 91, inc. I, do CP, conforme supramencionado, para a reparação mínima do dano, fixa-se o valor **R\$ 10.959,56 (dez mil e novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, corrigido monetariamente conforme índice do TJRO, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.

**4) ABSOLVO** os réus **ZENAIDE DE FREITAS**, brasileira, divorciada, agente administrativa, portadora do RG n. 296166 SSP/RO, nascida aos 26/11/1967, filha de Eraldo Correia de Freitas e Maria Aparecida de Oliveira Freitas, natural de Iporã/PR, residente e domiciliada na rua Noroeste, n. 2340, Centro, São Miguel do Guaporé/RO, pela imputação da prática do delito previsto no artigo 312 do Código Penal (2º fato) e art. 288, todos do Código Penal (3º e 4º fatos), o qual faço com supedâneo no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; **RODRIGO ANTÔNIO PIOLI**, brasileiro, casado, auxiliar de serviços diversos, portador do RG n. 1022773 SSP/RO, nascido aos 20/10/1988, filho de Gabriel Antônio Pioli e Maria de Lourdes Falsoni Pioli, natural de Rolim de Moura/RO, residente e domiciliado na Rua Tapajós, s/n, residência sem pinturas, saída para o loteamento Tancredo Neves, atrás da “Serraria do Jaime”, São Miguel do Guaporé/RO, pela imputação da prática do delito previsto no artigo art. 288, do Código Penal (3º fato), o qual faço com supedâneo no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; **MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 408.199.652-00, filho de Manoel Antônio dos Santos e Odília Bento dos Santos, residente na Rua Padre José Anchieta, 2605, Centro, São Miguel do Guaporé, pela imputação da prática do crime descrito no artigo 312, (por setenta e duas vezes), do Código Penal (1º fato), o qual faço com supedâneo no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; **GLECIANE DE JESUS SANTOS**, brasileira, casada, zeladora, portadora do RG n. 1054004 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 895.210.562-15, nascida aos 04/10/1988, filha de Maria da Glória de Jesus Santos Borges, natural de Ariquemes/RO, residente e domiciliada na Rua Tapajós, s/n, residência sem pinturas, saída para o loteamento



Tancredo Neves, atrás da “Serraria do Jaime”, São Miguel do Guaporé/RO, pela imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 312 c.c art. 288, por sete vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal (3º fato), o qual faço com supedâneo no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; **HÉLIDE DE FREITAS**, brasileira, solteira, portadora do RG n. 839185, inscrita no CPF 857.860.632-91, nascida aos 19/08/1985, natural de Ji-Paraná, filha de Zenaide de Freitas, residente e domiciliada na Av. Cuiabá, n. 3011, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, pela imputação da prática dos delitos previstos no artigo 312 c/c 288, por cinco vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal (4º fato), o qual faço com supedâneo no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; **GLÊNIA DE FREITAS GERALDO**, brasileira, divorciada, gerente administrativa. Portadora do RG sob o n. 1049128 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 001.542.842-70, filha de Luiz Carlos Geraldo e Zenaide de Freitas, residente e domiciliada na Rua Padre Adolfo Rhol, n. 1875, apto 03, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, pela imputação da prática dos delitos previstos no artigo 312 c/c 288, por cinco vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal (4º fato), o qual faço com supedâneo no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

**5) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **ORILDO FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG n. 22435, inscrito no CPF sob o n. 001.462.242-48, pela imputação da prática dos delitos previstos no artigo 312 do Código Penal por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, o qual faço com supedâneo no artigo 312, § 3º, do Código Penal.

Passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta aos réus.

**Ré LILIAN APARECIDA DA COSTA BEZERRA (1º fato – Peculato – art. 312, caput, do Código Penal)**

Com relação a **culpabilidade**, a condenada não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. A condenada não registra **antecedentes**. A **conduta social**, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. A **personalidade** não pode ser valorada diante da ausência de elementos técnicos. **Motivos**, ínsitos ao próprio tipo penal, ou seja, vantagem financeira fácil, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. As **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As **consequências** são desfavoráveis porque ficou comprovado que a condenada desviou dos



cofres da Município de São Miguel do Guaporé, ao menos R\$ 365.173,51 (trezentos e sessenta e cinco mil e cento e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), em proveito próprio, e não há comprovação nos autos de que o valor desviado tenha sido restituído, persistindo grande prejuízo de ordem material, sem contar com o dano à imagem da Administração Pública frente a sociedade que paga seus impostos e anseiam por uma Administração proba. Por se tratar de crime contra a administração pública, a análise do **comportamento da vítima** resta prejudicada.

Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (consequência), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Presente a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão, perfazendo a pena 02 (dois) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Por fim, na terceira e última etapa de fixação da pena, reconheço a causa de aumento de pena prevista na parte Especial do Código Penal, pelo fato da ré ter exercido a época dos fatos função de Diretora de Tesouraria do Município de São Miguel do Guaporé, na forma do art. 327, §2º, do Código Penal, de modo que elevo a pena na fração de 1/3 (um terço), totalizando **2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Não há causas de diminuição de pena, motivo pelo qual torno-a definitiva no patamar encontrado.

Há de se aplicar a regra da continuidade delitiva. Assim, conforme acima exposto, considerando o número de vezes em que praticado o delito (48 vezes), aumento a pena em 2/3, **totalizando uma pena de 4 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Para a dosagem da pena de multa devem ser levados em conta todos os elementos considerados para mensurar, de forma definitiva, a pena privativa de liberdade; e como no crime sub examine a pena privativa de liberdade deve ser fixada entre o mínimo 02 (dois) e o máximo 12 (doze) anos, e a pena de multa deve obedecer o disposto no artigo 49 do Código Penal, e ser fixada entre o mínimo 10 (dez) e o máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, **fixo a pena de multa em 87 dias-multa**.

Quanto ao valor do dia-multa, atendendo à situação econômica da ré, por questão



de razoabilidade, **fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do último desvio (agosto de 2014)**, valor que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o artigo 49, *caput*, e § 2º c/c o artigo 60, *caput*, ambos do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

A ré não preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal, para substituição de pena, eis que o crime doloso praticado pela condenada teve sua pena delitiva dosada em patamar superior ao máximo previsto em lei, o que, por si só, conduz a impossibilidade de análise do referido benefício legal.

Deixo de determinar como efeito da condenação a perda do cargo público pois ao que consta nos autos, a condenada não mais faz parte do quadro de servidores da administração pública da Prefeitura Município de São Miguel do Guaporé.

**Ré ZENAIDE DE FREITAS (3º, 4º e 5º fatos – Peculato – artigo 312 do Código Penal)**

As condutas atribuídas à sentenciada, incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

Com relação a **culpabilidade**, a condenada não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. A condenada não registra **antecedentes**. A **conduta social**, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. A **personalidade** não pode ser valorada diante da ausência de elementos técnicos. **Motivos**, ínsitos ao próprio tipo penal, ou seja, vantagem financeira fácil, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. As **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As **consequências** são desfavoráveis porque ficou comprovado que a condenada desviou dos cofres da Município de São Miguel do Guaporé, ao menos R\$ 60.492,95 (sessenta mil e quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), em proveito próprio, e não há comprovação nos autos de que o valor desviado tenha sido restituído, persistindo grande prejuízo de ordem material, sem contar com o dano à imagem da Administração Pública frente a sociedade que paga seus impostos e anseiam por uma Administração proba. Por



se tratar de crime contra a administração pública, a análise do **comportamento da vítima** resta prejudicada.

Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (consequência), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Presente a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão, perfazendo a pena 02 (dois) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Por fim, na terceira e última etapa de fixação da pena, reconheço a causa de aumento de pena prevista na parte Especial do Código Penal, pelo fato da ré ter exercido a época dos fatos função de Diretora Geral de Recursos Humanos do Município de São Miguel do Guaporé, na forma do art. 327, §2º, do Código Penal, de modo que elevo a pena na fração de 1/3 (um terço), totalizando **2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Não há causas de diminuição de pena, motivo pelo qual torno-a definitiva no patamar encontrado.

Há de se aplicar a regra da continuidade delitiva, referente ao terceiro, quarto e quinto fatos da denúncia. Assim, conforme acima exposto, considerando o número de vezes em que praticado o delito (10 vezes), aumento a pena em 2/3, **totalizando uma pena de 4 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Para a dosagem da pena de multa devem ser levados em conta todos os elementos considerados para mensurar, de forma definitiva, a pena privativa de liberdade; e como no crime sub examine a pena privativa de liberdade deve ser fixada entre o mínimo 02 (dois) e o máximo 12 (doze) anos, e a pena de multa deve obedecer o disposto no artigo 49 do Código Penal, e ser fixada entre o mínimo 10 (dez) e o máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, **fixo a pena de multa em 87 dias-multa**.

Quanto ao valor do dia-multa, atendendo à situação econômica da ré, por questão de razoabilidade, **fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do último desvio (setembro de 2014)**, valor que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o artigo 49, *caput*, e § 2º *c/c* o artigo 60, *caput*, ambos do Código Penal.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **semiaberto**, nos termos do



artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

A ré não preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal, para substituição de pena, eis que o crime doloso praticado pela condenada teve sua pena delitiva dosada em patamar superior ao máximo previsto em lei, o que, por si só, conduz a impossibilidade de análise do referido benefício legal.

Deixo de determinar como efeito da condenação a perda do cargo público pois ao que consta nos autos, a condenada não mais faz parte do quadro de servidores da administração pública da Prefeitura Município de São Miguel do Guaporé.

**Réu RODRIGO ANTÔNIO PIOLI (3º fato – Peculato – artigo 312 do Código Penal)**

Com relação a **culpabilidade**, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal. O condenado não registra **antecedentes**. A **conduta social**, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. A **personalidade** não pode ser valorada diante da ausência de elementos técnicos. **Motivos**, ínsitos ao próprio tipo penal, ou seja, vantagem financeira fácil, de forma que não podem ser tomados como elementos prejudiciais ao exame. As **circunstâncias** se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As **consequências** são desfavoráveis porque ficou comprovado que o condenado desviou dos cofres da Município de São Miguel do Guaporé, ao menos R\$ 10.959,56 (dez mil e novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em proveito próprio, e não há comprovação nos autos de que o valor desviado tenha sido restituído, persistindo grande prejuízo de ordem material, sem contar com o dano à imagem da Administração Pública frente a sociedade que paga seus impostos e anseiam por uma Administração proba. Por se tratar de crime contra a administração pública, a análise do **comportamento da vítima** resta prejudicada.

Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (consequência), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Presente a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual atenuo a pena em 4 (quatro) meses de reclusão, perfazendo a pena 02 (dois) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes.



Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na pena, motivo pelo qual torno-a definitiva no patamar encontrado.

Há de se aplicar a regra da continuidade delitiva. Assim, conforme acima exposto, considerando o número de vezes em que praticado o delito (4 vezes), aumento a pena em 1/4, perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Para a dosagem da pena de multa devem ser levados em conta todos os elementos considerados para mensurar, de forma definitiva, a pena privativa de liberdade; e como no crime sub examine a pena privativa de liberdade deve ser fixada entre o mínimo 02 (dois) e o máximo 12 (doze) anos, e a pena de multa deve obedecer o disposto no artigo 49 do Código Penal, e ser fixada entre o mínimo 10 (dez) e o máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, **fixo a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa.**

Quanto ao valor do dia-multa, atendendo à situação econômica do réu, por questão de razoabilidade, **fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do último desvio (setembro de 2014)**, valor que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o artigo 49, *caput*, e § 2º c/c o artigo 60, *caput*, ambos do Código Penal.

A pena deverá ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Em conformidade com o art. 44, §2º do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação pecuniária no valor de três salários-mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida na execução; e, 2) prestação de serviço à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em local a ser definido oportunamente, local em que desenvolverá seu trabalho gratuito.

Deixo de determinar como efeito da condenação a perda do cargo público pois ao que consta nos autos, o condenado não mais faz parte do quadro de servidores da administração pública da Prefeitura Município de São Miguel do Guaporé.

**- Das últimas deliberações.**

Custas na forma da lei.

Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, **concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade.**

